MINISTÉRIO DA SAÚDE

Decreto-Lei n.º 14/92

Nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, o regime de recrutamento e selecção de pessoal da carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica obedece a processo de concurso próprio, tendo este sido estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 235/90, de 17 de Julho.

Pretende-se, contudo, eliminar do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 235/90, de 17 de Julho, a remissão que se faz para o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 265/88, de 28 de Julho, dado a carreira dos técnicos de diagnóstico e terapêutica não comportar, no seu regime específico, o estágio como requisito de ingresso.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 235/90, de 17 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 29.º

{...}

1 — Os candidatos aprovados serão providos nos lugares vagos segundo a ordenação das respectivas listas de classificação final.

2	—									•										•														٠			
	a)																																				
	b)																																				
	c)																																				
	d)	•	•	٠	•	•	•	•	•	•	•	•	•	٠	•	•	•	٠	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	٠	•	•	•	٠	٠	•
2	_																																				
•	_		_	_					_			_																									

Art. 2.° O presente diploma reporta os seus efeitos à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.° 235/90, de 17 de Julho.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 3 de Janeiro de 1992. — Aníbal António Cavaco Silva — Jorge Braga de Macedo — Arlindo Gomes de Carvalho.

Promulgado em 21 de Janeiro de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES. Referendado em 24 de Janeiro de 1992.

O Primeiro-Ministro, Aníbal António Cavaco Silva.

Decreto-Lei n.º 15/92 de 4 de Fevereiro

O Decreto-Lei n.º 333/87, de 1 de Outubro, regula, no que se refere à actividade de parteira, os procedimentos a que o Estado Português se vinculou, ao assinar o Tratado de Adesão, perante as Comunidades Europeias, em matéria de direito de estabelecimento e de livre prestação de serviços.

Anteriormente, já o Decreto-Lei n.º 322/87, de 28 de Agosto, dera cumprimento às disposições comuni-

tárias referentes à formação profissional dos enfermeiros especialistas em enfermagem de saúde materna e obstétrica.

Pretendeu-se com estes diplomas legais garantir a aplicação, no nosso país, dos princípios constantes das Directivas n.ºs 80/154/CEE e 80/155/CEE, relativos ao reconhecimento mútuo de diplomas, certificados e outros títulos de parteira e à coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes à correspondente actividade profissional.

Tendo o Conselho das Comunidades Europeias adoptado, em 30 de Outubro de 1989, a Directiva n.º 89/594/CEE, publicada no Jornal Oficial das Comunidades Europeias, n.º L 341, de 23 de Novembro de 1989 (NUMDOC 389 L 594), que altera aquelas normas comunitárias, importa, seguindo o mesmo procedimento, introduzir as correspondentes modificações nos referidos diplomas legais.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Resolução da Assembleia da República n.º 22/85, de 18 de Setembro, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 333/87, de 1 de Outubro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 3.º

Direitos adquiridos

2 —
3 — Quando os diplomas, certificados e outros
títulos de parteira conferidos por Estados membros
das Comunidades Europeias não correspondam às
denominações constantes do anexo II ao presente
decreto-lei, só poderão ser reconhecidos em Por-
tugal, com os efeitos previstos no artigo 2.°, se fo-
rem acompanhados de certificado emitido pelas au-
toridades ou organismos competentes, atestando
que esses diplomas, certificados ou outros títulos
de parteira sancionam uma formação conforme às
disposições da Directiva n.º 80/155/CEE e que são
equiparados pelo Estado membro que os emitiu
àqueles cujas denominações figuram no anexo
ao presente decreto-lei.

Art. 2.º Aos anexos I e II do Decreto-Lei n.º 333/87, de 1 de Outubro, são introduzidas as seguintes alterações:

ANEXO I

[...]

Na República Federal da Alemanha — «He- bamme» ou «Entbindungspfleger»;
Na Bélgica —
Na Dinamarca —
Em França —
Na Irlanda —
Na Itália —
No Luxemburgo —
Nos Países Baixos —
No Reino Unido —
Na Grécia — «Μαια» ου «Μαιεντης»;
Em Espanha —
Em Portugal —

ANEXO II

[...]

- a) Na República Federal da Alemanha:
 - O «Zeugnis uber die staatliche Prufung fur Hebammen und Entbindungspfleger», emitido pelo júri de exame de Estado;
 - Os atestados das autoridades competentes da República Federal da Alemanha comprovativos da equivalência dos títulos de formação concedidos depois de 8 de Maio de 1945 pelas autoridades competentes da República Democrática Alemã aos títulos referidos no parágrafo anterior;

b)																						
c)																						
d)																						
e)																						
f)																		٠				
g)																						

- h) Nos Países Baixos o «diploma van verloskundige», concedido pela comissão de exame designada pelo Estado;
- i) No Reino Unido um «statement of registration as a midwife» na parte 10 do registo do «United Kingdom Central Council for Nursing, Midwifery and Health Visiting»;
- j) Na Grécia:
 - Ο «Πτυχιο Μαιας ή Μαιευτή», autenticado pelo Ministério da Saúde e da Previdência;
 - Ο «Μτυχιο Ανωτέρας Σχολής Στελεχών Υγειας Και Κοινωνιχής Πρόνοιας, Τμήματος Μαιευτιχής», emitido quer pela Faculdade dos Quadros da Saúde e da Previdência Social, Secção de Obstetrícia, dos centros de ensino superior técnico e profissional, quer pelos estabelecimentos de ensino tecnológico e profissional do Ministério da Educação Nacional e dos Assuntos Religiosos;
- k) Em Espanha o diploma de «matrona» ou «assistente obstétrico (matrona)» ou «enfermería obstétrica-ginecológica», emitido pelo Ministério da Educação e da Ciência;
- 1) Em Portugal

Art. 3.º O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 322/87, de 28 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º

1)

2) Ensino prático e ensino clínico:

Consultas de grávidas, incluindo, pelo menos, 100 exames pré-natais;

Vigilância e prestação de cuidados a, pelo menos, 40 parturientes;

Realização pelo aluno de, pelo menos, 40 partos; quando este número não puder ser atingido por falta de parturientes, poderá ser reduzido, no mínimo, de 30, desde que o aluno participe activamente, para além daqueles, em mais 20 partos;

Participação activa em partos de apresentação pélvica. Em caso de impossibilidade, devido a número insuficiente de partos pélvicos, deve recorrer-se à situação simulada para esta formação;

Prática de episiotomia e iniciação à sutura. A iniciação deverá compreender ensino teórico e exercícios clínicos. A prática da sutura deverá compreender a sutura das episiotomias e roturas simples do períneo, que pode ser simulada, se absolutamente indispensável;

Vigilância e cuidados prestados a 40 grávidas, durante ou depois do parto, em situação de risco;

Vigilância e prestação de cuidados, incluindo exame, a, pelo menos, 100 puérperas e recém-nascidos saudáveis;

Observação e prestação de cuidados a recém-nascidos que necessitem de cuidados especiais, incluindo crianças nascidas antes do termo e depois do termo, bem como a recém-nascidos de peso inferior ao normal e a recém-nascidos doentes;

Prestação de cuidados a mulheres com situações patológicas no campo da ginecologia e da obstetrícia;

Iniciação à prestação de cuidados no campo da medicina e da cirurgia. A iniciação deverá compreender ensino teórico e exercícios clínicos.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Dezembro de 1991. — Aníbal António Cavaco Silva — Arlindo Gomes de Carvalho.

Promulgado em 21 de Janeiro de 1992.

Publique-se.

- O Presidente da República, MÁRIO SOARES. Referendado em 24 de Janeiro de 1992.
- O Primeiro-Ministro, Aníbal António Cavaco Silva.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 2/92/A

Alterações às normas que regulementam os concursos para o pessoal docente dos ensinos pré-primário e primário

Considerando as características geográficas, económicas e sociais da Região Autónoma dos Açores, bem como os recursos humanos disponíveis no 1.º ciclo do ensino básico;